

imediatamente às providências que lhe forem reclamadas pela Comissão Central de Viticultura.

Art. 10.º Pelo Ministério das Finanças serão tomadas as medidas necessárias de fiscalização junto das fábricas de álcool industrial a que se refere o artigo 4.º deste decreto, a fim de que das mesmas fábricas não possa sair álcool sem ser desnaturado, salvo o disposto nos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo.

§ único. A fiscalização referida neste artigo será custeada pelas fábricas interessadas.

Art. 11.º Ficam sob a direcção da Comissão Central de Viticultura os serviços a que se refere o § 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 10:837 do regulamento da Bolsa Agrícola, exclusivamente na parte que se refere a vinhos.

Art. 12.º Incumbe às autoridades administrativas enviar no prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, à Comissão Central de Viticultura, uma relação de todas as fábricas de aguardentes ou de alcoóis que existam nos seus respectivos concelhos, e bem assim lhes incumbe trazer sempre em dia a referida relação, dando notícia das fábricas que posteriormente se estabeleceram.

§ 1.º A Comissão Central de Viticultura comunicará ao Ministério da Agricultura qualquer falta de cumprimento do que dispõe este artigo, a fim de se tomarem imediatas providências.

§ 2.º A Comissão Central de Viticultura, por intermédio da fiscalização dos produtos agrícolas, poderá mandar verificar em qualquer concelho do continente da República as informações das autoridades administrativas.

Art. 13.º O álcool industrial que for encontrado em armazéns de vinhos, adegas, estações de caminhos de ferro, portos marítimos ou fluviais, em trânsito, etc., em contravenção do disposto neste decreto, será imediatamente apreendido a favor do Estado, como receita da Bolsa Agrícola, e os delinquentes serão julgados criminalmente, em processos sumários, e condenados na multa do décuplo do valor da mercadoria apreendida. Em caso de reincidência serão ainda condenados à pena de seis meses de prisão, não remissíveis.

Art. 14.º A Comissão Central de Viticultura, quando julgar conveniente, requisitará, por intermédio da fiscalização dos produtos agrícolas, uma inspecção aos armazéns de Vila Nova de Gaia, ou a quaisquer outros, quer no Norte, quer no Centro e Sul do continente da República, a fim de se verificar se nêlos existe álcool industrial.

Art. 15.º Os vinhos portugueses importados nas nossas possessões ultramarinas apenas aí pagarão um imposto estatístico.

Art. 16.º De acôrdo com a Bolsa Agrícola e Direcção Geral do Ensino e Fomento será fornecido à Comissão o pessoal que esta requisitar para execução dos serviços a seu cargo.

a) A todo o pessoal requisitado pela Comissão Central de Viticultura, além dos seus vencimentos, será arbitrada uma gratificação no valor de 10 por cento dos mesmos vencimentos. Este pessoal fica, porém, obrigado a fazer serviço, quando for necessário, fora das horas de expediente, sem direito a qualquer outra remuneração especial;

b) Os vogais da Comissão Central de Viticultura serão remunerados por senhas de presença de 30\$ cada uma, e ao seu presidente igual remuneração será dada por cada dia em que tenha de dirigir os respectivos serviços, não podendo, porém, receber mensalmente, por aquela remuneração, quantia superior a 450\$.

Art. 17.º A Bolsa Agrícola, pela sua receita, abonará as quantias necessárias para as remunerações a que se

refere o artigo anterior, bem como para as despesas de expediente da Comissão Central de Viticultura.

Art. 18.º Uma comissão composta por:

- Um membro da Comissão de Viticultura do Douro, representando a região duriense;
- Um representante da viticultura do Centro e um representante da viticultura do Sul, indicados pela Associação Central da Agricultura Portuguesa;
- Um representante da Associação Comercial de Lisboa e um representante da Associação Comercial do Porto, indicados por estas colectividades;
- O chefe da Divisão dos Serviços Comerciais da Bolsa Agrícola;

e presidida pelo presidente da Comissão Central de Viticultura, terá a seu cargo propor superiormente e na devida oportunidade o preço máximo que deve vigorar, por grau centesimal e por litro, para a aguardente vínica, a que se referem os artigos 4.º e 8.º do presente decreto com força de lei, destinada ao tratamento dos vinhos nacionais.

§ único. A mesma Comissão proporá ao Ministro da Agricultura as medidas excepcionais a adoptar nos casos em que, depois de feitas as chamadas legais, se verificar a insuficiência do mercado interno em aguardente vínica, ao preço legal, para fazer face às necessidades do aludido tratamento.

Art. 19.º Proceder-se há no mais curto prazo à compilação da legislação sobre fabrico e comércio de produtos alcoólicos, por maneira a estabelecer, num diploma único, doutrina legal sobre o assunto.

Art. 20.º Consideram-se em vigor todas as disposições sobre vinhos, aguardentes e alcoóis que não sejam expressamente revogadas por este decreto com força de lei.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## Caixa Geral de Crédito Agrícola

### Decreto n.º 11:865

Considerando que a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Régua, com sede na Régua, organizada legalmente e com os seus estatutos aprovados por alvará de 10 de Março de 1922, ainda não pôde funcionar por deficiência de elementos da matriz predial do respectivo concelho, que lhe não permite, conforme a lei vigente exige, tomar o rendimento colectável dos prédios dos seus associados para base da sua avaliação, e conseqüente constituição do credito individual e social da Caixa;

Considerando que, por motivo idêntico, e para a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Santa Marta de Penaguião, se decretou a lei n.º 704, de 15 de Junho de 1917, pela qual se autorizou a direcção da citada Caixa a avaliar os prédios oferecidos pelos sócios para efeitos de operações de credito agrícola;

Considerando finalmente que do funcionamento da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Régua podem resultar apreciáveis benefícios para a viticultura regional, contribuindo assim para a solução das dificuldades com que presentemente a mesma viticultura luta:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até que seja organizada a matriz predial no concelho de Pêso da Régua fica autorizada a direcção da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo da Régua, com sede na Régua, a proceder à avaliação dos prédios oferecidos pelos sócios da mesma Caixa para a constituição do seu crédito individual e social da instituição, não lhe sendo, portanto, imposta a restrição consignada nos artigos 32.º, § 1.º, e 42.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, quanto ao rendimento colectável para base da avaliação dos mesmos prédios.

§ único. A autorização concedida pelo presente artigo é tam somente para os fins e efeitos das operações de crédito agrícola mútuo, realizadas pela citada Caixa nos restantes termos da legislação em vigor, e cessará à medida que a matriz predial fôr organizada, competindo à direcção da Caixa comunicar à Caixa Geral de Crédito Agrícola os rendimentos colectáveis de cada prédio logo que sejam definitivamente estabelecidos na conformidade da legislação applicável, enviando-lhes as respectivas certidões passadas pela Repartição de Finanças.

Art. 2.º Os prédios avaliados pela direcção da Caixa

serão minuciosamente descritos e confrontados nos boletins de inscrição predial a que se refere o artigo 109.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, devendo os mesmos boletins ser enviados, em seguida, à competente repartição de finanças, para que se anotem os respectivos valores, que vigorarão, para os efeitos das operações de crédito agrícola, até que sejam rectificadas de harmonia com a legislação competente, seguindo-se em tudo o mais o disposto na lei em vigor.

Art. 3.º As infracções da presente lei serão punidas nos termos dos artigos 27.º e 48.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, e regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Junior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.